

Apenas o depoimento da vítima não justifica ação penal

Apenas a declaração da suposta vítima de um crime não é suficiente para deflagrar a ação penal contra o acusado de cometê-lo. O entendimento é da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao extinguir, sem julgamento do mérito, o processo pelo qual uma mulher respondia por apropriação indébita.

Para o desembargador Geraldo Prado, relator do pedido de Habeas Corpus, a acusação tem de apontar indícios para que a ação penal seja deflagrada. “Tal exigência encontra fundamento de validade na Constituição da República, nos princípios de tutela da dignidade da pessoa, que se projeta no processo penal de modo a que só ação penal com justa causa, isto é, com indícios mínimos da viabilidade do pedido de condenação, possa deflagrar processo regular”, afirma.

Em 15 de dezembro de 2004, o juiz Cláudio Ferreira Rodrigues, da Vara Única de Mangaratiba (RJ), aceitou a denúncia contra Gracinete de Souza Nogueira. Na época, a mulher chegou a ter a prisão preventiva expedida pelo juiz da Vara Única de Mangaratiba (RJ), acusada de ter se apropriado de um apartamento e de bens que estavam dentro dele. Após várias tentativas de localizar a acusada, o juiz determinou a liberdade provisória de Gracinete em julho de 2008.

O desembargador constatou que as provas consistiam apenas em declarações “sintéticas” da vítima. “Nesse passo, a certeza que a acusação declara ter sobre a autoria da prática do crime de apropriação indébita não passa de mera suposição”, afirmou.

Segundo Geraldo Prado, a investigação não conseguiu “determinar a relação de locação ou empréstimo do imóvel pela suposta vítima à paciente, a propriedade ou a posse do imóvel pela vítima e a existência de bens móveis de que a paciente pudesse se apropriar”. O desembargador foi acompanhado pelos demais integrantes da 5ª Câmara Criminal.

Leia a decisão

HABEAS CORPUS: 2008.059.04423

IMPETRANTE: MARCELO PINHEIRO BRAUNE

PACIENTE: GRACINETE DE SOUZA NOGUEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MANGARATIBA

RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO PRADO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A DENÚNCIA COMO QUALQUER PETIÇÃO INICIAL CONTÉM “DESENHO ESTRATÉGICO SUBJACENTE, QUE SUGERE UM PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA E UMA PROPOSTA DE LEITURA DE PREVISÍVEL RESULTADO

DESTA ATIVIDADE DIRIGIDA AO JULGADOR”. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO PENAL SEM SUPORTE EM UM MÍNIMO DE INFORMAÇÕES QUE ASSEGUREM TRATAR-SE DE DEMANDA NÃO LEVIANA OU TEMERÁRIA (ARTIGO 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFORME A REDAÇÃO DA LEI 11.719/08) CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO QUANDO A DENÚNCIA RECEBIDA PROPÕE A CONDENAÇÃO DA PACIENTE COM BASE EM MEIO DE PROVA DE PLANO INCAPAZ DE AUTORIZAR A EMISSÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. Paciente denunciada como autora de crime de apropriação indébita porque supostamente teria permanecido em imóvel alugado pela vítima, e na posse de bens móveis que também supostamente guarneceriam o referido apartamento. Alegação de que a paciente se apropriou destes bens. Investigação criminal que não logrou determinar a relação de locação ou empréstimo do imóvel pela suposta vítima à paciente, a propriedade ou a posse do imóvel pela vítima e a existência de bens móveis de que a paciente pudesse se apropriar. Lastro probatório consistente em sintéticas declarações da vítima (fl. 04 do apenso). Pretensão do Ministério Público de demonstrar a responsabilidade penal da paciente apenas pela reprodução judicial destas declarações. Atividade probatória em processo penal que em verdade busca “fazer coincidir a realidade processual com a realidade empírica” (Perfecto Andrés Ibáñez, *in* Valoração da Prova e Sentença Penal, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, p. 35). Exigência de conjunto de meios de prova que se apóiam reciprocamente de forma a gerar no espírito do julgador a convicção da existência do crime (Maria Thereza Rocha de Assis Moura *in* A Prova por Indícios no Processo Penal, Ed. Saraiva, São Paulo, p. 79). Inexistências destes indícios de autoria e materialidade da infração penal que impõe a extinção do processo por falta de justa causa na medida em que o “chamado *status dignitatis*” (Afrânio Silva Jardim *in* Direito Processual Penal Revista e Atualizada, Ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 313) atingido pela simples instauração do processo penal, que somente se justificaria diante da “sólida demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que baseada em um mínimo de prova” (Afrânio Silva Jardim, obra citada, p. 313).

Constrangimento ilegal reconhecido e ordem concedida para extinguir o processo por falta de justa causa.

ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 2008.059.04423, em que é impetrante **MARCELO PINHEIRO BRAUNE** e paciente **GRACINETE DE SOUSA NOGUEIRA**.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada no dia 25 de setembro de 2008, em julgar procedente o pedido e **CONCEDER A ORDEM**, para extinguir o processo por falta de justa causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

A sessão de julgamento foi presidida pelo Desembargador Sérgio de Souza Verani. Participaram do julgamento como vogais os Desembargadores Cairo Ítalo França David e o Desembargador Nildson Araújo da Cruz.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR GERALDO PRADO

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de *habeas corpus* em favor de **GRACINETE DE SOUSA NOGUEIRA** em razão de alegado constrangimento ilegal consubstanciado no recebimento da denúncia em face da paciente, pela prática do crime definido no artigo 168, *caput*, do Código Penal.

O impetrante postula a revogação da prisão preventiva e a extinção do processo penal sem apreciação do mérito (“trancamento da ação penal”) fundada na ausência de justa causa para a ação penal.

Para tanto alega, em síntese, que foi atribuída à paciente a apropriação dos bens que guarneciam a residência de MARIA LUIZA VIVEIRA DE ABREU, em razão de a suposta vítima ter dado em locação à GRACINETE imóvel de sua propriedade.

Aduz que a ação penal foi deflagrada com base exclusivamente na palavra da suposta vítima (fl. 04). Paralelamente, afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Por fim, informa que a paciente não possui imóvel próprio e por essa razão muda constantemente de endereço, contudo, está correto o endereço que consta no ofício expedido pela Receita Federal em resposta ao juízo da Vara única de Mangaratiba, acostado à fl. 185 dos autos do processo originário (fl. 05).

A inicial veio instruída com cópias de toda cópia de todo o processo de origem, salvo a denúncia (apenso).

A liminar foi indeferida à fl. 11.

A autoridade apontada como coatora, em informações acostadas às fls. 16/7, noticia que foi deferida liberdade provisória à paciente.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da e. Procuradora Maria Teresa de Andrade Ramos Ferraz, considerando o fato de que a paciente foi posta em liberdade, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 19).

O Relator que me antecedeu determinou a remessa à Procuradoria de Justiça para manifestação sobre o pleito de “trancamento da ação penal” (fl. 20).

Em novo parecer a Procuradoria requereu a expedição de ofício ao juízo “*a quo*” para que fosse fornecida cópia da denúncia (fl. 21), o que foi atendido às fls. 28/9.

Em derradeiro parecer da Procuradoria de Justiça da lavra da e. Procuradora Lígia Portes Santos, o Ministério Público opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A ordem deve ser concedida.

Trata-se de *habeas corpus* objetivando a concessão da ordem para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, perante o juízo da Vara Única de Mangaratiba.

As informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora dão conta, apenas, de que a paciente foi colocada em liberdade e que o interrogatório foi designado para o dia 15 de dezembro de 2008 (fls. 16/7).

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem por entender que não está “*demonstrado minimamente o envolvimento da paciente no atuar criminoso noticiado*” (fl. 32).

De fato, a denúncia, como qualquer petição inicial, contém “*desenho estratégico subjacente, que sugere um plano de desenvolvimento da atividade probatória e uma proposta de leitura de previsível resultado desta atividade dirigida ao julgador*” (Perfecto Andrés Ibáñez, in Valoração da Prova e Sentença Penal, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, p. 35).

Assim tem-se como inadmissível a deflagração de uma ação penal sem suporte em um mínimo de informações que assegurem tratar-se de demanda não leviana ou temerária (artigo 395, III, do Código de Processo Penal conforme a redação da lei 11.719/08).

O constrangimento ilegal fica caracterizado quando a denúncia recebida propõe a condenação da paciente com base em meio de prova de plano incapaz de autorizar a emissão de decreto condenatório.

No caso deste processo, a paciente foi denunciada como autora de crime de apropriação indébita porque supostamente teria permanecido em imóvel alugado pela vítima, e na posse de bens móveis que também supostamente guarneceriam o referido apartamento.

Ocorre que a investigação criminal que não logrou determinar a relação de locação ou empréstimo do imóvel pela suposta vítima à paciente, a propriedade ou a posse do imóvel pela vítima e a existência de bens móveis de que a paciente pudesse se apropriar.

Desta forma, o lastro probatório consiste nas sintéticas declarações da vítima (fl. 04 do apenso), e a mera alegação de que a paciente se apropriou dos bens da vítima, todavia, não se afigura suficiente para

deflagração de ação penal.

Ouso presumir que a pretensão do Ministério Público de demonstrar a responsabilidade penal da paciente consiste tão-somente na reprodução judicial das declarações da vítima.

Nesse passo, a certeza que a acusação declara ter sobre a autoria da prática do crime de apropriação indébita não passa de mera suposição.

É imperioso que a acusação aponte no início da relação processual quais são os indícios mínimos que conferem suporte à pretensão deduzida. Tal exigência encontra fundamento de validade na Constituição da República, nos princípios de tutela da dignidade da pessoa, que se projeta no processo penal de modo a que só ação penal com justa causa, isto é, com indícios mínimos da viabilidade do pedido de condenação, possa deflagrar processo regular.

A inexistência ou a insuficiência dos indícios de autoria e materialidade da infração penal impõe a extinção do processo por falta de justa causa na medida em que o “chamado *status dignitatis*” é atingido pela simples instauração do processo penal, que somente se justificaria diante da “sólida demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que baseada em um mínimo de prova” (Afrânio Silva Jardim *in* Direito Processual Penal Revista e Atualizada, Ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 313).

Assim, vislumbro o constrangimento alegado, e dirijo meu voto no sentido de ser julgado procedente o pedido e **CONCEDER A ORDEM** para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de justa causa para a deflagração da ação penal.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2008.

GERALDO PRADO

DESEMBARGADOR

Date Created

20/10/2008